



A INAMOVIBILIDADE NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

Inmovilidad en la carrera de Delegado de Policía

Daniela Corrêa Antunes Andrade¹

RESUMO

Analisa-se a garantia da inamovibilidade aos Delegados de Polícia e se essa garantia influenciará de alguma forma na decisão moral a ser tomada pelo profissional na carreira. Trata-se de um estudo comparado ao direito previsto legalmente aos Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos, fazendo-se, ainda, um levantamento histórico da garantia e uma análise tipológica se a garantia seria também necessária para as demais carreiras da Polícia Judiciária, qual a espécie de inamovibilidade seria necessária para tanto e sobre a possibilidade de se obter o efeito contrário com a garantia, criando-se um vínculo pessoal indesejado do Delegado de Polícia com a comunidade local.

Palavras-chave: Inamovibilidade. Decisão moral. Delegado de Polícia.

RESUMEN

Se analiza la garantía de inmovilidad a los Jefes de Policía y si esta garantía influirá de alguna manera en la decisión moral a tomar por el profesional en su carrera. Se trata de un estudio comparado con el derecho legalmente previsto para Magistrados, Fiscales y Defensores Públicos, realizando además un recorrido histórico de la garantía y un análisis tipológico sobre si la garantía también sería necesaria para otras carreras de la Policía Judicial, qué tipo de para ello sería necesaria la inmovilidad y sobre la posibilidad de obtener con la garantía el efecto contrario, creando un vínculo personal no deseado entre el Jefe de Policía y la comunidad local.

Palabras clave: Inmovilidad. Decisión moral. Delegado de policía.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discutir se a garantia de inamovibilidade na carreira de Delegado de Polícia traria impactos à tomada de decisões morais na sua atividade de Polícia Judiciária, utilizando-se de estudo histórico, comparativo e tipológico.

Contextualizar-se-á a garantia da inamovibilidade ao longo do tempo e se discutirá como ela afetou as demais carreiras jurídicas que já a possuem.

Necessário se destacar as influências sofridas pelos Delegados de Polícia no contexto atual de investigação criminal e de que forma a ausência da garantia da inamovibilidade afeta o desempenho de suas funções e de suas decisões.

¹ Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente/SP. Especialista em Gestão de Segurança Pública pela Escola Superior da Polícia Civil do Paraná. Delegada de Polícia em Curitiba/PR. E-mail: daniantunesandrade@gmail.com.

- Artigo elaborado sob a orientação do Prof. Dr. Rafael Ferreira Vianna, Delegado da Polícia Civil do Paraná.



Analisar-se-á a Lei n. 12.830/2013, encontra-se uma previsão de inamovibilidade relativa à carreira do Delegado de Polícia e, se aplicada corretamente, poderia ser suficiente para garantir a inamovibilidade, não necessitando-se de previsão expressa específica sobre o tema.

A inamovibilidade é elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, estando prevista na Constituição Federal para os membros da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública. A ausência no texto constitucional da garantia de inamovibilidade aos Delegados de Polícia, para alguns, traz insegurança jurídica à sociedade, enquanto, para outros, a previsão trazida na Lei n. 12.830/2013 é suficiente, trazendo a necessidade de fundamentação do ato de remoção de um Delegado de Polícia.

Buscará se solucionar se as demais carreiras da Polícia Judiciária também necessitariam gozar da garantia para a decisão moral dos policiais civis em geral, qual o tipo de inamovibilidade seria necessária para tanto e se não haveria uma possibilidade de surtir o efeito contrário ao pretendido ao garantir que o Delegado de Polícia permaneça em uma mesma Unidade Policial, criando vínculos indesejados com a comunidade local, os quais podem ser prejudiciais à tomada de decisões legais esperadas.

Assunto ainda contraditório entre estudiosos do direito, pretende-se analisar não somente o instituto da garantia de inamovibilidade aos Delegados de Polícia, mas, principalmente, se a concessão da garantia afetaria a tomada de decisão do profissional, de forma a garantir maior possibilidade de que seja moral.

Por fim, se comentará a jurisprudência recente sobre o tema, como a garantia vem sendo entendida à carreira, para, então, concluir-se sobre a necessidade (ou não) de uma legislação específica sobre esta para garantir-se decisões legais dos Delegados de Polícia.

2. A INAMOVIBILIDADE

A inamovibilidade é a qualidade que torna algo impossível de ser movido. Para o Direito, é a garantia de um servidor público poder ser removido apenas nos casos previstos em lei.

Segundo Silva (2014, p 720), inamovibilidade no sentido jurídico é:

Inalterabilidade da posição ocupada pela pessoa, no sentido de não poder ser removida de onde se acha para outro local, se não anui a essa mudança. Em regra, é



garantia ou prerrogativa constitucional assegurada aos magistrados, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou em virtude de decisão do tribunal competente, diante de interesse público.

2.1 A previsão da inamovibilidade para algumas carreiras jurídicas

A Constituição Federal de 1988 prevê a garantia da inamovibilidade aos Juízes no artigo 95, II, aos membros do Ministério Público no artigo 128, §5º, I, “b” e aos defensores públicos no artigo 134, §1º, sendo estas previsões reproduzidas nas Leis Orgânicas de cada uma dessas carreiras jurídicas².

Tomando-se como exemplo a Magistratura, vemos que já na Constituição de 1891 o juiz passou a dispor da garantia de inamovibilidade, garantindo-se a ele, em regra, não ser removido para outra comarca contra sua vontade, tampouco ser afastado de algum caso ou processo. Apenas pode ser removido o magistrado por interesse público, mediante decisão da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa (CF, art. 93, VIII).

2.2 A inamovibilidade na carreira de Delegado de Polícia

No modelo brasileiro de Justiça Criminal, as atribuições de investigação, acusação, defesa e julgamento são separadas, não havendo hierarquia entre a Polícia Judiciária (investigação), o Ministério Público (acusação), a Defensoria Pública (defesa) e o Poder Judiciário (julgamento), mas somente essas três últimas instituições têm a garantia da inamovibilidade expressamente prevista na legislação pátria, não existindo a previsão apenas para os Delegados de Polícia.

Gomes e Scliar (2008) entendem que essa é uma falha do sistema:

O legislador não dotou o delegado de polícia, condutor da investigação criminal, de garantias funcionais suficientes como fez com os membros da Magistratura e do *parquet*, a quem concedeu a vitaliciedade, a inamovibilidade e o foro por prerrogativa de função. Com tais prerrogativas, ingerências políticas na condução da investigação criminal, seriam menos frequentes.

Na atual conjuntura social e jurídica, alinhado ao exponencial crescimento da importância do papel da atividade policial na sociedade, tende-se a intuir que a inamovibilidade ao Delegado de Polícia é necessária e imprescindível para uma Polícia Judiciária independente e livre de ingerências internas e/ou políticas.

² Lei Complementar n. 35, de 14/03/1979 (Magistratura), Lei n. 8625, de 12/02/1993 (Ministério Público) e Lei Complementar n. 80, de 12/01/1994 (Defensoria Pública).



O procedimento no qual a investigação policial é formalizada é o inquérito policial, o qual é presidido pelo Delegado de Polícia. Para Lima Filho (2024), “O gestor da investigação criminal é responsável pela chefia e liderança na polícia investigativa, tendo a missão de conduzir o processo investigativo de forma científica, racional e estratégica”. O Delegado de Polícia é a Autoridade Policial com atribuição para desenvolver a investigação criminal. Adiante, o autor ainda defende que “Autoridade é o indivíduo com poder de decisão, com atribuição para realizar atos administrativos decisórios, sujeitos ao controle de legalidade e aos remédios constitucionais...”, diferenciando-se, portanto, dos agentes da autoridade que só realizam os atos executórios, não decisórios.

É o que também defendem Zanon e Decarli (2022), ao defenderem que “a atividade do Delegado de Polícia implica em verdadeira análise técnico-jurídica dos fatos, a qual não se limita a um simples juízo de tipicidade, mas envolve, também, certo grau de discricionariedade”.

Justamente por se tratar, para muitos, de uma atividade que envolve atos decisórios discricionais, o Delegado de Polícia também deveria gozar das garantias previstas expressamente às demais carreiras envolvidas na apuração das infrações criminais. Especificamente sobre a inamovibilidade, Sandes (2015) afirma que a garantia aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia é de “fundamental importância para o desempenho de suas atividades com isenção, imparcialidade, afincamento e principalmente destemor de represálias”.

Desta forma, entende-se que, em geral, a garantia da inamovibilidade, assim como às demais carreiras jurídicas, deveria ser prevista ao Delegado de Polícia, parte integrante da engrenagem da persecução penal, pelos mesmos motivos que dão fundamento à previsão nas demais carreiras.

3. A INAMOVIBILIDADE NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

Como visto, Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos possuem a prerrogativa constitucional da inamovibilidade, o que lhes concede liberdade e independência no exercício das suas funções. Mesmo as funções exercidas por promotores e defensores não nos parecendo necessitar da garantia tanto quanto as que são exercidas pelo juiz, uma vez que somente este emite decisões discricionárias durante o processo criminal, essa prerrogativa, de certo modo, acaba prejudicada quando não é estendida ao único presidente e condutor do



inquérito policial, o qual será responsável pela produção probatória que servirá de base para o oferecimento da denúncia e que, em muito, será utilizada como parâmetro para a ação principal, uma vez que este, sim, age através de decisões discricionárias durante toda a investigação.

Não há dúvidas que o Delegado de Polícia é um importante agente na engrenagem da persecução criminal. Sendo responsável pela condução da fase inicial, investigatória, está vinculado à Secretaria de Segurança Pública e ao Governador do Estado ou ao Presidente da República. Justamente por tal razão não pode sofrer ingerências políticas de autoridades em sua atividade-fim, as quais podem tentar manipular a investigação policial conforme seus interesses pessoais ou políticos.

Concordando com esta análise, Hoffmann *et al.* (2016, p. 56) leciona:

Para que o Estado-investigação promova apurações isentas e imparciais, é preciso que a autoridade de polícia judiciária não decida sob o temor de injustas represálias, não devendo se sujeitar a vicissitudes sociais, econômicas e políticas. E uma das formas mais comuns de retaliação é justamente por meio da remoção.

Apesar da subordinação ao Poder Executivo, as Polícias Federal e Civil estão, na sua essência, vinculadas ao Poder Judiciário, na medida em que os delegados realizam atividades na área criminal semelhantes às desenvolvidas pelos magistrados, como a materialização do evento criminoso e a busca incessante da verdade dos fatos.

Nos parece ainda mais clara a necessidade de previsão da garantia da inamovibilidade aos Delegados de Polícia quando levamos em conta que o Brasil adota o sistema acusatório na persecução criminal, se caracterizando por ter, de forma bem distinta, as figuras do profissional que investiga e formaliza o fato criminoso (Delegado de Polícia), defende (defensor público ou advogado), acusa (Promotor de Justiça) e julga (magistrado) o crime. Sendo, portanto, o Delegado de Polícia o único servidor público integrante do processo que não goza da garantia constitucional.

Pesando da mesma forma, Queiroz (2000) salienta:

Ora, se o defensor público, que não acusa, nem investiga ninguém, goze da garantia da inamovibilidade, o mais lógico é que o delegado de polícia, que exerce função de risco, mexe com interesses superiores, investiga filhos de autoridades e políticos, expõe sua vida e de sua família, também a tenha.



Nos parece um raciocínio bastante lógico este, entender que a garantia da inamovibilidade se faz muito mais necessária ao Delegado de Polícia, que investiga e pode indiciar uma pessoa, do que ao Defensor Público, que somente defende pessoas. A perseguição política parece muito mais possível e até mesmo provável, de ocorrer ao Delegado do que ao Defensor.

3.1 A Lei n. 12830/2013 e a previsão de fundamentação na remoção do Delegado de Polícia

A lei n. 12830, de 20 de junho de 2013, dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, atribuindo a este a função privativa do indiciamento³, também é conhecida como Estatuto do Delegado de Polícia.

Há previsão expressa na lei, em seu artigo 2º, §5º, que “a remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado” (Brasil, 2013). Em razão de tal previsão, alguns autores entendem que não haveria a necessidade de se prever expressamente a garantia de inamovibilidade ao Delegado de Polícia, tratando-se o artigo de previsão suficiente, desde que cumprida.

É o que pensa, por exemplo, Hoffmann *et al.* (2016, p. 56), o qual afirma, ao analisar o parágrafo acima citado:

Como se vê, só há que se falar em remoção do delegado de polícia de uma delegacia a outra se restar inequivocadamente demonstrado, mediante detalhada fundamentação, o interesse público da medida. Não se trata de favor pessoal, senão de instrumento de preservação da liberdade e independência da autoridade policial no exercício da função, que gera reflexos em um dos bens jurídicos mais caros ao cidadão, qual seja, a liberdade.

Há que se considerar que o fato da lei empregar o termo “interesse público” acaba conferindo ao administrador grande poder discricionário e, para que se faça valer a intenção do legislador ao prever a necessidade de fundamentação do ato de remoção do Delegado de Polícia, necessário se faz que tal fundamentação não seja de parâmetros unicamente subjetivos, devendo elencar, segundo a jurisprudência, “motivos reais e palpáveis”⁴, sob pena do ato de remoção ser um ato arbitrário.

3 Imputação a alguém, no inquérito policial, da prática do ilícito penal, sempre que houver razoáveis indícios de autoria.

4 STJ, RMS 37.327, Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 20/08/2013.



Segundo a doutrina, o desrespeito à prerrogativa da motivação do ato de remoção possibilitará a correção pelo Poder Judiciário. Melo (2014, p. 229) é claro ao lecionar:

Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente.

Resta evidente que, se aplicada coerentemente, a Lei n. 12.830/2013 supriria a necessidade da previsão expressa da garantia da inamovibilidade. Infelizmente não se trata do que ocorre na prática. O que se vê no dia a dia são portarias de remoção de Delegados de Polícia sendo feitas apenas com base na expressão genérica “a bem do interesse público”, sem qualquer detalhamento de fato sobre qual o interesse público que abrange o caso concreto daquela remoção.

Entendendo a Lei n. 12.8330/2013 insuficiente para assegurar ao Delegado de Polícia a garantia da inamovibilidade, Calciolari (2022) assevera:

No plano real, subsiste sutil diferença entre o tratamento legal conferido às demais autoridades e a garantia prevista no artigo 2º da Lei nº 12.830/2013. Embora a diferença possa parecer pequena, sua dimensão se agiganta no momento da aplicabilidade prática entre direito à inamovibilidade e o direito à remoção fundamentada. Nesse sentido, a existência de motivo lícito em qualquer ato administrativo, como o ato de remoção de determinado servidor, se mostra exigência legal e é pressuposto de sua legalidade.

Enquanto a remoção fundamentada traz o conceito amplo de interesse público suficiente para justificar o ato de remoção emanado do chefe de polícia, a garantia da inamovibilidade prevê que o agente público que a goza somente poderá ser removido a pedido próprio ou por interesse público aprovado pelo Conselho Superior da Instituição ao qual está vinculado.

Também podemos notar que os Delegados de Polícia têm, cada vez mais, procurado o Poder Judiciário visando a correção de tais remoções. A princípio, os atos administrativos de remoção (consustanciados nas portarias) têm sido suspensos por liminares em Mandados de Segurança impetrados por Delegados de Polícia inconformados, mas, na sequência, instados a se manifestarem, as autoridades coatoras (normalmente o Delegado Geral da Instituição) acabam por oferecer alguma fundamentação melhor, normalmente ainda genérica, a qual já deveria ter sido incluída na portaria de remoção, e os juízes têm voltado atrás nas



sentenças do remédio constitucional, devolvendo a eficácia ao ato administrativo que havia sido suspenso por ocasião da concessão da medida liminar.

Desta forma, entendemos que a previsão expressa da garantia, nos mesmos moldes que existe nas demais carreiras, onde a remoção por interesse público só ocorre por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior da Instituição nos parece que atingiria melhor a sua função, uma vez que, de qualquer forma, o interesse público deve ser esclarecido pelo administrador que pretende a remoção, a fim de que os membros do Colegiado possam definir melhor o seu voto.

Nos parece mais justo que a garantia seja prevista na Constituição Federal, da mesma forma que o é para as demais carreiras envolvidas na apuração da infração penal, pelos mesmos motivos que a fazem necessária a estas carreiras.

3.2 As outras carreiras da Polícia Judiciária

Entendendo necessária a inamovibilidade à carreira de Delegado de Polícia, há que se abordar um problema relevante: a garantia seria necessária também às demais carreiras da Polícia Civil que fazem parte da investigação criminal?

Apesar de entender extremamente importante cada função desempenhada na investigação criminal, entendemos que não há necessidade de extensão da garantia às demais carreiras, uma vez que estas não desempenham funções discricionárias, mas executórias.

Tratando-se as demais carreiras, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista ou Agente de Polícia Judiciária em alguns Estados, de agentes da Autoridade, conforme previsão legal, estes desempenham unicamente atos executórios, determinados pela Autoridade Policial, que é o Delegado de Polícia, titular exclusivo do inquérito policial. Já o Delegado de Polícia, ao presidir o procedimento investigatório, desempenha inúmeros atos discricionários, desde a decisão da lavratura do auto de prisão em flagrante delito do preso conduzido pelo agente da Autoridade Policial, até o indiciamento ou não do investigado ao final de um procedimento investigatório, passando por diversos atos decisórios emanando ordens aos seus agentes visando o desenrolar da investigação policial.

Há um consenso doutrinário sobre o tema, Lima Filho (2024, p. 58) afirma:

Autoridade é o indivíduo com poder de decisão, com atribuição para realizar atos administrativos decisórios, sujeitos ao controle de legalidade e aos remédios constitucionais como o mandado de segurança (aquando violar direito líquido e



certo) e *habeas corpus* (quando incidir sobre liberdade individual). Já o agente de autoridade só realiza atos executórios (não decisórios), não podendo figurar como autoridade coatora.

Resta evidente, desta forma, o motivo de o Delegado de Polícia necessitar da garantia da inamovibilidade e seus agentes não. Agindo discricionariamente em seus atos praticados durante a investigação criminal, somente este necessita da garantia de que não será removido para uma outra Delegacia de Polícia arbitrariamente, para poder agir segundo sua convicção, evitando sofrer qualquer tipo de ingerência político-administrativa.

3.3 Espécies de Inamovibilidade

Partindo da necessidade de previsão da garantia da inamovibilidade ao Delegado de Polícia, outro tema relevante a ser abordado é a espécie de inamovibilidade necessária a garantir a independência funcional do profissional.

Em cidades maiores, é comum existirem Delegacias Especializadas no atendimento a certos crimes, como a Delegacia da Mulher, Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, Delegacia de Combate ao Tráfico de Drogas, Delegacia de Homicídios, Delegacia de Pessoas Desaparecidas, Delegacia de Crimes praticados contra a Criança e o Adolescente, entre muitas outras.

Uma ótima definição de Delegacias Especializadas aparece em um artigo de Barreto Junior *et al.* (2007, p. 43):

São unidades de ação operacional, com atividade especializada, com atribuições de subsidiar informações às delegacias territoriais, para que estas possam adotar as medidas necessárias para a investigação, prevenção, repressão e processamento, na área de sua circunscrição. Deverão ainda oferecer suporte técnico, bem como auxiliar nas investigações quando solicitado. Em situações especiais possuem atribuições e autonomia investigativa em todo o Estado, atendendo a índices criminais e número populacional.

Apenas a impossibilidade de remoção arbitrária de Comarca ou município seria suficiente ou haveria necessidade de se garantir a permanência do Delegado de Polícia em uma determinada Delegacia de Polícia, como ocorre com os Magistrados e Promotores de Justiça, os quais somente são removidos de uma determinada Vara ou Promotoria com sua anuência ou decisão da maioria do órgão colegiado ao qual pertencem?

Nos parece que, por todo o já defendido até o presente momento, fazendo o Delegado de Polícia parte importante do processo de apuração de um crime, deve gozar do



mesmo tipo de garantia prevista aos demais membros, não podendo, portanto, ser removido arbitrariamente de uma Delegacia Especializada para outra ou de uma delegacia distrital para outra, por exemplo, ainda que estas estejam localizadas em um mesmo município.

Para bem atuar na maioria destas Delegacias Especializadas, o Delegado de Polícia necessitará de estudos específicos, se aprofundando no tema afeto às investigações que serão desenvolvidas na Unidade Policial Especializada. Ora, se assim não fosse, sequer haveria necessidade de haver a Especialização das Delegacias, pois, para que a população tenha um atendimento especializado (necessário em algumas áreas temáticas) e/ou uma investigação especializada em um crime de seu interesse (necessária em todas as delegacias especializadas), imprescindível que o gestor da Unidade, responsável por toda a estrutura administrativa de atendimento e titular do inquérito policial, procedimento que formaliza a investigação policial, se especialize no tema afeto a sua Delegacia. O mesmo se pode dizer em relação à área abrangida pela delegacia distrital, onde o gestor da unidade policial estreita os laços com os presidentes dos Conselhos de Segurança dos bairros abrangidos pela circunscrição de sua delegacia, realizando, muitas vezes, um trabalho conjunto que costuma beneficiar a população com as demandas da comunidade local trazidas por estes conselhos.

Desta forma, não se pode conceber ingerências políticas também em tais unidades, ficando o Delegado de Polícia sujeito, a qualquer momento, a uma remoção arbitrária da Unidade Especializada para a qual investiu estudo e tempo, por ter, por exemplo, iniciado uma investigação de um desmatamento ocorrido na fazenda de um político influente, ou de uma violência doméstica ocorrida no seio de uma família poderosa.

Entendemos, portanto, que a garantia da inamovibilidade necessária ao Delegado de Polícia não deve estar restrita única e exclusivamente ao município onde este atua, mas sim, à Unidade Policial onde desempenha suas funções.

3.4 Possibilidade do efeito contrário

Há que se discutir, ainda, se ao conceder a garantia da inamovibilidade ao Delegado de Polícia, permitindo a este que permaneça à frente de uma Delegacia de Polícia em um pequeno município do interior, não acabaria por surtir o efeito contrário ao pretendido.

Permanecendo em um pequeno município do interior por um período de tempo grande, o Delegado de Polícia (e sua família) certamente criaria vínculos pessoais indesejados



com a comunidade local, podendo dificultar que as decisões necessárias durante as investigações policiais sejam tomadas de forma moral. Ao criar vínculos com a comunidade, se tornaria mais difícil autuar em flagrante delito o filho de um amigo ou indiciar em uma investigação policial a irmã de outro amigo, por exemplo.

Ocorre que tal possibilidade não se restringe à figura do Delegado de Polícia, podendo também ocorrer com o Juiz ou o Promotor Substituto daquela comarca. E qual foi a solução adotada por tais carreiras para o problema colocado?

A atuação do Juiz de Direito, por exemplo, “se dá inicialmente em pequenas cidades, onde estão sediadas as chamadas Comarcas de primeira entrância, substituindo ou trabalhando em conjunto com o juiz titular”⁵, e, após algum tempo, conforme surjam vagas, ele pode se candidatar à remoção ou promoção para comarcas de entrância superior, localizadas em cidades maiores e/ou capitais.

Apesar do juiz poder escolher se deseja ser removido da cidade, justamente devido à previsão constitucional da garantia da inamovibilidade, a promoção ocorre para as cidades maiores, de entrância superior, onde o vínculo com a comunidade local se torna mais difícil e haverá mais de um magistrado para julgar o fato. De qualquer forma, o juiz sempre pode se declarar suspeito para julgar um caso se for amigo ou parente de alguma das partes, conforme previsão expressa no artigo 254 do Código de Processo Penal, a qual pode ser aplicada analogicamente ao Delegado de Polícia.

Entendemos que a divisão das cidades por número de habitantes, como ocorre no Poder Judiciário, e a previsão legal de classes de Delegados de Polícia para atuar em cada uma destas cidades (e também nas Unidades Policiais da Capital), seria uma boa solução para o problema, fazendo com que o Delegado de Polícia se desloque para cidades maiores de tempo em tempo, a fim de ser promovido.

4. O DELEGADO DE POLÍCIA E A DECISÃO MORAL A SER TOMADA

4.1 A decisão moral

O Dicionário de Filosofia de Stanford define moral como “*our pre-theoretic set of moral judgments or intuitions or principles*”⁶.

5 CNJ Serviço: Saiba como funciona a carreira de magistrado. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-como-funciona-a-carreira-de-magistrado>>. Acesso em 02 de julho de 2024.



Para Kant (2020), somente é moral a ação inspirada por um imperativo categórico, portanto, oriunda de um dever incondicional. Para ele, o sujeito moral sente-se intimamente obrigado a agir segundo determinadas regras:

Através dos *imperativos categóricos* certas ações são *permitidas* ou *proibidas*, isto é, moralmente possíveis ou impossíveis, enquanto algumas delas ou seus opostos são moralmente necessários, ou seja, obrigatórios. Para estas ações, então, surge o conceito de dever, cuja observância ou violação está efetivamente ligada a um prazer ou desprazer de um tipo distintivo (o *sentimento moral*), embora nas leis práticas da razão não levamos esses sentimentos em conta, uma vez que eles nada têm a ver com a base das leis práticas, mas somente com o efeito subjetivo na mente quando nossa escolha é determinada por eles, o que pode diferir de um sujeito para outro (sem objetivamente, ou seja, no julgamento da razão, de modo algum acrescer ou diminuir a validade ou influência dessas leis).

Para Aristóteles, o critério central da ação moral está ligado à última finalidade. Para Kant, o critério central da ação moral está na motivação (o que nos liga ao fim buscado, interferindo na compreensão da natureza da ação). A boa motivação quer realizar o bem geral.

A ação moralmente boa deve ter todos os elementos da estrutura de sentido bons. Quando o bem falha em algum dos elementos, a ação será má. O critério decisivo da decisão moral é a retidão de intenção, pois devemos querer algo pelo seu bem intrínseco, não pelo seu fim.

Kant propõe fórmulas para se entender a lei moral, considerando um critério formal e um critério substancial. Formalmente, a moral é o que se pode querer que seja em si mesmo uma lei universal, sendo a máxima o princípio que a razão usa para agir. A regra de ouro deste entendimento seria que alguém “só deve fazer aos outros o que quiser que seja feito para si”. Substancialmente, a moral é uma exigência da razão, sendo que o que o ser humano pode querer deve ser um fim em si mesmo, devendo ser o que melhor respeita e promove a natureza humana. Traz algo da realidade prática humana geral, devendo ser querido e esperado por todos no geral, buscando sempre a dignidade humana.

4.2 O Delegado de Polícia e sua ação moral

O que se espera de um bom profissional é que ele aja sempre buscando respeitar e promover as leis e a moral geral. É o que se espera de todas as carreiras que comentamos no presente trabalho, inclusive do Delegado de Polícia. Ora, se vimos que o delegado é o

6 Em uma tradução livre: “refere-se ao nosso conjunto pré-teórico de julgamentos morais ou intuições ou princípios”.



primeiro dos atores a agir no processo de Justiça Criminal, na apuração de um crime, agindo discricionariamente ao decidir sobre uma autuação em flagrante delito, sobre iniciar uma investigação policial e sobre a existência de prova de materialidade do crime e indícios suficientes de autoria deste para o indiciamento do investigado, resta claro que se espera do profissional que aja moralmente, primando pelo bem da sociedade, decidindo sempre em prol desta e dos direitos individuais constitucionais, levando-se sempre em conta a legislação existente.

E, a partir daí, chegamos a uma outra discussão, ao agir moralmente, o indivíduo está necessariamente agindo com justiça? Podemos dizer que o agente público, mais precisamente o Delegado de Polícia agirá com justiça atuando de acordo com a lei moral?

Os indivíduos têm concepções diferentes sobre a melhor maneira de se viver e os conceitos de uma vida boa não podem ser trazidos para a definição de justiça e direito, devendo-se, ao discutir estes dois últimos assuntos, deixar de lado controvérsias morais e religiosas. Sandel (2021, p. 317) discorre sobre o assunto:

Muitas das questões mais ardentemente contestadas de justiça e direitos não podem ser discutidas sem que sejam consideradas controversas questões morais e religiosas. Ao decidir sobre como definir os direitos e deveres dos cidadãos, nem sempre podemos deixar de lado as concepções divergentes sobre o que seja a vida boa. E, mesmo quando isso é possível, talvez não seja desejável. Pedir aos cidadãos democráticos que abandonem suas convicções morais e religiosas ao entrar na esfera pública pode parecer uma forma de garantir a tolerância e o respeito mútuo. Na prática, entretanto, pode acontecer justamente o contrário. Decidir sobre importantes questões públicas fingindo uma neutralidade que não pode ser alcançada é uma receita para o retrocesso e o ressentimento. Uma política sem um comprometimento moral substancial resulta em uma vida cívica pobre. É também um convite aberto a moralismos limitados e intolerantes. Os fundamentalistas ocupam rapidamente os espaços que os liberais têm receio de explorar.

Sobre o tema, Radbruch (1976, p. 107) sustenta a existência de direitos fundamentais, os quais estariam acima de um ordenamento jurídico nacional, chegando ao ponto de afastar a validade de uma lei que gerasse extrema injustiça, criando-se o que se convencionou chamar de fórmula de Radbruch:

O conflito entre justiça e segurança jurídica pode muito bem ser resolvido da seguinte forma: o direito positivo, assegurado pela legislação e por seu poder, tem prioridade mesmo quando seu conteúdo for injusto e fora de propósito, a não ser que o conflito entre a lei positiva e a justiça alcance um grau tão insustentável que a lei, como “direito incorreto”, deva ceder lugar à justiça.



A fórmula de Radbruch permite, portanto, que o Direito promulgado e eficaz seja também válido quando é injusto, criando um limite extremo ao Direito, o qual, em princípio, é válido se promulgado conforme o ordenamento e socialmente eficaz. Na hipótese excepcional do Direito transpassar a extrema injustiça, as normas, embora promulgadas conforme o ordenamento e socialmente eficazes, acabam perdendo sua validade jurídica.

Seria o caso, por exemplo, do Delegado de Polícia se ver obrigado a decidir contrário a alguma norma jurídica em algum caso onde perceba que acabaria agindo com extrema injustiça, priorizando, assim, o agir com justiça acima do agir conforme a legislação, visando a proteção da sociedade e dos direitos individuais. A decisão conforme a norma jurídica, nesse caso, acarretaria uma injustiça tão grande que a própria sociedade entenderia o agir do Delegado como sendo um ato de justiça e sequer cogitaria questioná-lo.

De qualquer forma, agir com Justiça em sentido amplo, segundo suas convicções morais e religiosas e, ainda, conforme a previsão legal, é realmente o que se espera de um bom profissional, mormente um agente público, incluindo-se o Delegado de Polícia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após discutirmos todos os aspectos da inamovibilidade do Delegado de Polícia e da decisão moral a ser tomada por este, restou-nos analisar se a garantia de inamovibilidade ao profissional trará alguma consequência à decisão moral a ser tomada por ele.

Resta claro que a decisão moral não depende do profissional gozar ou não de garantias, mas sim da sua formação moral, de suas convicções sobre o que é agir corretamente, sobre o que é fazer o bem à sociedade. O Delegado de Polícia, como agente público que representa o Estado na investigação das infrações penais, deve sempre agir pensando no bem da sociedade como um todo, aplicando a legislação e possibilitando ao indivíduo viver em comunidade.

O bem comum é uma parte do individual, dizendo respeito às condições necessárias para o desenvolvimento da pessoa em comunidade. A boa sociedade busca a eudamonia (realização humana integral) de todos os seus membros, unificando todas as sociedades particulares no mesmo fim, que é a convivência comunitária pacífica.



O Estado cria ordem à sociedade, acabando com o caos e se auto-ordenando, fundando-se na vontade dos indivíduos. Daí se origina também o Estado de Direito, ao qual até mesmo o Governante está submetido. O Estado existe para garantir os direitos dos cidadãos, mormente os direitos individuais, tidos como os mais importantes hodiernamente.

As violações mais graves dos direitos das pessoas são consideradas infrações penais e são coibidas pelo Estado através da Segurança Pública. O Delegado de Polícia age em nome do Estado, como uma peça da engrenagem da Segurança Pública, prevenindo e investigando as infrações penais. E como Estado, deve agir de forma legal e moral, segundo as leis existentes.

Não há como afirmar que a concessão de garantias, principalmente a inamovibilidade, ao Delegado de Polícia, assegurará que este agirá moralmente em suas decisões. Sendo a moral um valor intrínseco de cada indivíduo, este agirá de acordo com suas convicções independentemente de possuir garantias para tanto.

Ocorre que é o que também acontece com as demais carreiras atuantes na persecução penal, como os Magistrados e Promotores de Justiça. Estes também são representantes do Estado e agem em nome deste ao julgarem e acusarem os réus em um processo penal e, por óbvio, também devem agir moralmente em suas decisões.

Entretanto, mesmo juízes e promotores gozando de diversas garantias constitucionais, inclusive a inamovibilidade, não há certeza de que estes agirão sempre de acordo com a moral e a Justiça. As garantias constitucionalmente previstas a estes profissionais apenas asseguram que estes possam agir moralmente sem medo de represálias, como uma remoção arbitrária após alguma decisão que incomode alguém influente.

Essa a hipótese que buscou se refletir no presente trabalho, de que a previsão de garantias ao Delegado de Polícia, principalmente a da inamovibilidade, apesar de não assegurar que este profissional decidirá moralmente por gozá-la, possibilitará que ele não se sinta pressionado com uma ameaça sempre possível de ser removido arbitrariamente de sua Unidade Policial após agir como entendeu corretamente no caso concreto e acabar desagradando algum superior hierárquico ou alguém influente politicamente.

Mesmo tendo certeza de que a inamovibilidade não será garantia de um agir moral pelo Delegado de Polícia, como não é em nenhum outro cargo que já a possui, entendemos que há necessidade da concessão da garantia ao Delegado de Polícia, por ser este um dos



atores do processo de apuração de infrações penais (o único na persecução criminal que não goza da garantia) e pela concessão da possibilidade do profissional decidir sem a pressão de uma remoção como forma de retaliação.

Conclui-se, portanto, que, apesar de não garantir que o Delegado de Polícia exare decisões morais por gozar da inamovibilidade, esta pode contribuir para que o profissional aja segundo suas convicções morais, assegurando paz e tranquilidade à sociedade, como é seu dever enquanto agente público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO JUNIOR, Jésus Trindade et al. **A Modernização da Polícia Civil Brasileira**. RATTON, José Luiz e BARROS, Marcelo (Coordenadores). Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de junho de 2024.

_____. **Lei n. 12.830, de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm. Acesso em 27 de junho de 2024.

CALCIOLARI, Lucas Lopes. **A Inamovibilidade como Garantia Essencial à Carreira do Delegado de Polícia**. São Paulo, 2022. Disponível em <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/2c42ff21-330a-4944-8496-d6afcbe2a249/content>. Acesso em 02 de julho de 2024.

GOMES, Luiz Flávio; SCLiar, Fábio. **Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/147325/investigacao-preliminar-policia-judiciaria-e-autonomia-luiz-flavio-gomes-e-fabio-scliar>. Acesso em 27 de junho de 2024.

HOFFMANN, Henrique; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; GOMES, Rodrigo Carneiro; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes (livro eletrônico)**. Tradução, textos adicionais e notas: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2020.

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. **Autonomia da Polícia Judiciária. Perspectivas Constitucionais e Implicações na Persecução Criminal**. Londrina: Thoth, 2024.



MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAL. In: **Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em <https://plato.stanford.edu/entries/moral-theory/#CommSensMora>. Acesso em 11 de julho de 2024.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **A necessária garantia da inamovibilidade para os delegados de polícia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/1131>. Acesso em 02 de julho de 2024.

RADBRUCH, Gustav. **Leis que não são direito e direito acima das leis** (Edição Brasileira). Justitia, ano XXXVIII, vol. 93, 1976.

SANDEL, Michael J. **Justiça. O que é fazer a coisa certa**. Tradução Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2021.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense.

ZANON, Raphael; DECARLI, Rodolfo. **O indiciamento e a independência funcional do Delegado de Polícia**. Disponível em: <http://https://sindpesp.org.br/o-indiciamento-e-a-independencia-funcional-do-delegado-de-policia>. Acesso em 01 de julho de 2024.